



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868865 - DF (2020/0073552-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COELHO - DF023468
MARCELO MOURA COELHO - DF022931

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CITAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
2. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868865 - DF (2020/0073552-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BS2 S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COELHO - DF023468
MARCELO MOURA COELHO - DF022931

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CITAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).
2. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 532/579) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 525/528).

Em suas razões, a parte alega que “não houve citação válida do Agravante, e por consequência lógica, não foi possível arguir a questão da ilegitimidade na fase de conhecimento, razão pela qual só trouxe a matéria na fase de cumprimento de sentença, após sofrer bloqueio em sua conta” (e-STJ fl. 533).

Assevera que, “ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, os efeitos da revelia não são aplicados quando as alegações formuladas pelo autor estão em contradição com a prova dos autos, conforme disciplinado no inc. IV do art. 345 do CPC” (e-STJ fl. 534).

Nesses termos, aponta que “a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício. Por todo o exposto, considerando que não houve citação válida da Agravante para que pudesse arguir sua ilegitimidade passiva na fase de conhecimento, e notadamente por que a análise acerca da validade de citação não poderia ser trazida ao C. STJ por necessidade de reexame de provas (afastando a incidência da Súmula 283 do CTF), tem-se que a instâncias inferiores violaram o disposto no inc. II do §1. 2 do art. 525 do CPC ao não analisar a ilegitimidade passiva da Agravante em fase de impugnação” (e-STJ fl. 536).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 582/621).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 525/528):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 403):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. MATÉRIA NÃO TRATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O mandado citatório encaminhado ao endereço indicado na inicial e onde funcionava a empresa, tendo sido recebido por pessoa que assinou o aviso de recebimento sem tecer qualquer ressalva acerca de sua suposta falta de poderes para receber citação ou mesmo sobre desconhecimento do local de funcionamento da pessoa jurídica, implica em citação válida. Precedentes. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio *pas de nullité sans grief*, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. 2.1. Se o mandado citatório cumpriu o fim a que se destina, não há que se falar em nulidade, porquanto ausente qualquer prejuízo ou ocorrência do cerceamento de defesa. 3. A discussão acerca da ilegitimidade passiva na fase de cumprimento de sentença por se tratar de matéria que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento, sofre os efeitos da preclusão. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Em suas razões (e-STJ fls. 416/429), a parte recorrente aponta violação dos arts. 507 e 525, § 1º, II, do CPC/2015, devido à “possibilidade de se alegar ilegitimidade da parte em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, e ainda que não houvesse previsão expressa no CPC, tratando-se de questão de ordem pública, pode ser alegado a qualquer momento” (e-STJ fl. 423).

Nesses termos, assevera que “considerando que o citado dispositivo violado não traz consigo a ressalva de que só é permitida a alegação de ilegitimidade da parte na fase de impugnação quando ‘a questão não tiver acobertada pelo efeito preclusivo da coisa julgada’, e ainda que se considere haver esta ressalva, não se aplicaria ao caso em apreço, pois não houve apreciação pelos juízos anteriores sobre esta matéria” (e-STJ fl. 424).

Assim, requer o provimento do recurso, para que seja declarada “a ilegitimidade do Recorrente para responder pelos débitos da unidade 606 do Condomínio Recorrido, ou que o recurso seja provido para se determinar que o juízo da instância inferior analise o mérito sobre a legitimidade do Recorrente” (e-STJ fl. 429).

Contrarrazões apresentadas às fls. 477/510 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 517/518).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pela parte ora recorrente, sob os seguintes fundamentos:

Em que pesem os fundamentos despendidos pelo apelante, não merece razão, pois a matéria quanto à responsabilidade do pagamento pelas taxas condominiais foi acobertada pelo manto da preclusão. (...). Como se observa, a ilegitimidade passiva passível de ser arguida na impugnação é aquela que ressaia da própria fase executiva, não podendo ser arguida a ilegitimidade que foi ou poderia ter sido arguida na fase de conhecimento. (e-STJ fls. 410/411).

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “as questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão consumativa se já tiverem sido objeto de manifestação jurisdicional anterior e não houver insurgência quanto à matéria no momento oportuno” (AgInt no AREsp n. 2.007.442/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. 1. Não obstante as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer momento nas instâncias ordinárias, a existência de anterior decisão sobre a mesma questão, quais sejam, as teses afetas à ilegitimidade passiva, impede a sua reapreciação, no caso, por existir o trânsito em julgado da mesma, estando assim preclusa sua revisão. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.424.168/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 19/6/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, “as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional” (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020). 2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à ilegitimidade passiva da recorrida, arguida em sede de cumprimento de sentença, estaria preclusa, uma vez que fora decidida na fase de conhecimento, tendo a respectiva decisão transitado em julgado. Assim, ainda que se cuide de matéria de ordem pública, é forçoso reconhecer sua preclusão no caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 432.851/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE E MULTA DECENDIAL SOBRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. DEPÓSITO DE VALOR REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIA. MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC MANTIDA. DESAFIO ÀS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em respeito à coisa julgada, não é possível nova análise acerca da legitimidade e da multa decendial para o julgamento da lide. Precedentes. (...). (AgInt no REsp n. 1.822.636/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 18/2/2021.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, a Corte local concluiu que a questão referente à legitimidade passiva estaria preclusa, sob o fundamento de que “a citação do executado/apelante foi válida, presumindo-se a veracidade dos fatos narrados na inicial ante a revelia da ré, sendo, portanto, incabível a discussão acerca da legitimidade passiva quanto à responsabilidade pela dívida na fase de cumprimento de sentença” (e-STJ fl. 411).

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade aos arts. 507 e 525, § 1º, II, do CPC/2015, a parte sustenta somente que há “possibilidade de se alegar ilegitimidade da parte em fase de impugnação ao cumprimento de sentença” (e-STJ fl. 423).

Verifica-se, assim, que a parte recorrente não refutou os argumentos relativos à citação válida e à revelia. Portanto, porque não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Além disso, para modificar o acórdão impugnado quanto à preclusão, no sentido de apurar se a legitimidade da parte foi ou poderia ter sido arguida na fase de conhecimento, bem como aferir se foi objeto de manifestação jurisdicional anterior, sem insurgência no momento oportuno, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de aplicar a pena por litigância de má-fé, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório a ensejar a sanção processual prevista nos arts. 79 a 81 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou na decisão ora agravada, é inafastável a incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ, pois, “nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior

definitivamente julgada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 630.587/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/7/2016.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA COLETIVA PARA INFORMAR O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CRIMINAL. EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENTRE OS DENUNCIADOS. DIVULGAÇÃO COMANDADA POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. ENTREVISTA DESTACADA POR NARRATIVA OFENSIVA E NÃO TÉCNICA. UTILIZAÇÃO DE POWERPOINT. DECLARAÇÃO DE CRIMES QUE NÃO CONSTAVAM DA PEÇA ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA E NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A DO ASSISTIDO E NOS SEUS LIMITES. ACESSORIEDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. DETERMINAÇÃO APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MERITÓRIA. STF. TEMA N. 940. CONDOTA DANOSA QUE SE IDENTIFICA COM A ATIVIDADE FUNCIONAL. CONDOTA DANOSA IRREGULAR, FORA DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. AGENTE PODE SER O LEGITIMADO PASSIVO. 1. (...). 2. Não havendo a parte recorrida impugnado, oportunamente, o reconhecimento pelo Tribunal de origem de sua legitimidade passiva *ad causam*, consolidou-se a preclusão, sendo vedado o exame do tema por este Tribunal Superior. 3. As matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Precedentes. 4. (...). (REsp n. 1.842.613/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022.)

Convém destacar que, no que diz respeito à validade da citação, a Corte local assim se manifestou:

O mandado citatório fora encaminhado para o endereço indicado na inicial e onde funcionava a empresa, tendo sido recebido por pessoa que assinou o aviso de recebimento sem tecer qualquer ressalva acerca de sua suposta falta de poderes para receber citação ou mesmo sobre o desconhecimento do local de funcionamento da pessoa jurídica (ID 12032072).

(...)

No caso em análise, não há que se falar em prejuízo, pois é facilmente percebido nos autos que o apelante tomou conhecimento da ação de cobrança no momento do recebimento da citação por via postal, visto que entrou imediatamente em contato com os advogados do autor/apelado.

Vale frisar, ainda, que, a despeito de a apelante alegar que a pessoa que assinou o aviso de recebimento não faz parte de seu quadro de funcionários, não colacionou aos autos cópia do registro de empregados.

(...)

Nesse contexto, tendo em vista que o mandado citatório cumpriu o fim a que se destina, não há que se falar em sua nulidade. (e-STJ fls. 406/410).

Dessa forma, o Tribunal de origem concluiu que “a citação do executado/apelante foi válida, presumindo-se a veracidade dos fatos narrados na inicial

ante a revelia da ré, sendo, portanto, incabível a discussão acerca da legitimidade passiva quanto à responsabilidade pela dívida na fase de cumprimento de sentença” (e-STJ fl. 411).

Também nesse aspecto, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que se aplica “a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata” (AgInt no AREsp n. 2.077.242/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da validade da citação de pessoa jurídica por via postal, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.279.788/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Além disso, como assinalou a decisão ora agravada, a parte nem sequer refutou os argumentos relativos à citação válida e à revelia no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Na verdade, a afirmação de que “não houve citação válida do Agravante, e por consequência lógica, não foi possível arguir a questão da ilegitimidade na fase de conhecimento” (e-STJ fl. 533), bem como de que “os efeitos da revelia não são aplicados quando as alegações formuladas pelo autor estão em contradição com a prova dos autos, conforme disciplinado no inc. IV do art. 345 do CPC” (e-STJ fl. 534), não foi apresentada anteriormente, nas razões do recurso especial, constituindo, portanto, inovação recursal que não pode ser apreciada, ante a configuração da preclusão consumativa.

De todo modo, para rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à

preclusão sobre a tese de ilegitimidade passiva, seria necessária a incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERCENTUAL DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PARA A TEMPORADA DE 2004-2005. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal de inexistência de preclusão sobre a tese de ilegitimidade passiva embasada em documento novo demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016). 3. (...). 4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.030.343/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.868.865 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0073552-3

Número de Origem:

0708521-19.2017.8.07.0003 07085211920178070003 7085211920178070003

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA

ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COELHO - DF023468

MARCELO MOURA COELHO - DF022931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BS2 S.A.

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA CEILANDIA

ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COELHO - DF023468

MARCELO MOURA COELHO - DF022931

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de agosto de 2023